

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-304-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI – CURITIBA-PR, realizado em parceria com a UNICURITIBA, apresentou como tema central CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTETÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão do papel dos atores sociais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo II”, na medida em que inequivocamente sensíveis transformações foram sentidas em relação aos institutos do Direito Civil que lastreiam as relações interpessoais que se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania.

Sob a coordenação do Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estacio de Sá (UNESA /UNIRIO), o GT “Direito Civil Contemporâneo II” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual, Mark Pickersgill Walker e Joana de Souza Sierra discutiram sobre a dificuldade de definição da autonomia privada decorrente do fato de que ela é a feição contemporânea da autonomia da vontade. Refletem sobre a ascensão e crise desses conceitos, tecendo considerações críticas e possíveis contornos para a autonomia.

Afonso Soares De Oliveira Sobrinho e Clarindo Ferreira Araújo Filho apresentaram o trabalho intitulado Usucapião extrajudicial e a função social dos cartórios, cujo foco centrou-se numa revisão das teorias possessórias abraçadas pelo sistema legal pátrio, bem como, por meio de pesquisa bibliográfica, revistas as espécies e características desse importante instituto de aquisição de propriedade e à função social dos cartórios.

Precedentes judiciais. Uma possibilidade de harmonização entre a liberdade e o conteúdo econômico do contrato, e sua função social, da autoria de Rodrigo Brunieri Castilho, abordou o instituto dos precedentes previstos no CPC/2015, como forma de colmatação e harmonização entre o publicização e o liberalismo contratual.

Os requisitos de admissibilidade da perda de uma chance em acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Barbara Bedin e Rosemari Pedrotti de Avila, analisou o instituto da perda de uma chance relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo de caso, a partir de três decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para verificar qual o entendimento dos julgadores a respeito da temática, pela falta de legislação expressa.

Wagner da Silva Botelho de Souza e Isabel Gouvêa Mauricio Ferreira apresentaram o trabalho intitulado: “A evolução da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro: análise da aplicabilidade nos contratos de seguro”. Analisaram a evolução da boa-fé objetiva e sua aplicação nos contratos de seguro, buscando a compreensão deste princípio quando aplicado a uma modalidade contratual específica.

Fernanda Macedo Guimarães e Luiza Helena Gonçalves apresentaram o artigo intitulado: “O marco civil da internet e a polêmica dos bloqueios judiciais”, que promoveu uma leitura reflexiva em torno dos principais pilares da Lei nº 12.965/2014, entre eles a neutralidade, a privacidade e a responsabilidade, busca-se diagnosticar a legalidade e a eficácia destes bloqueios judiciais.

“A indenização da perda de uma chance: o que considerar? ”, da autoria de Bruno Terra de Moraes, discutiu a responsabilidade civil pela perda de uma chance como instrumento de tutela da pessoa humana em um contexto de aumento das hipóteses de danos ressarcíveis.

“Considerações práticas acerca da responsabilidade objetiva”, da autoria de César Augusto de Castro Fiuza e Bruno de Almeida Lewer Amorim, discutiram a prática da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, especialmente no que diz respeito à substituição da culpa pelo risco da atividade. Analisaram as causas excludentes de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo como referencial alguns julgados, de modo a perquirir se a jurisprudência reflete uma responsabilidade baseada no risco ou se a reparação segue se baseando na culpa.

Michely Vargas Delpupo e Jose Geraldo Romanello Bueno, apresentaram o trabalho intitulado: “Breves considerações sobre o contrato de corretagem ou de mediação à luz do

Código Civil brasileiro e legislações estrangeiras”, nele buscaram esclarecer os principais conceitos decorrentes do contrato de corretagem, bem como analisar as normas pertinentes que tratam destas questões do contrato de corretagem em nosso ordenamento jurídico e na legislação estrangeira.

“O negócio jurídico na empresa “pontocom” e aspectos de sua problemática no contemporâneo direito civil brasileiro” da autoria de Eliana Maria Pavan de Oliveira e Maristela Aparecida Dutra, traça parâmetros de delimitação do negócio jurídico virtual, aplicáveis metodicamente às Empresas “Pontocom” no âmbito das relações civis e consumo.

Tereza Rodrigues Vieira apresentou o trabalho intitulado: “A autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero e o reconhecimento da adequação do registro civil”, tendo como objetivo refletir sobre a autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero com vistas ao reconhecimento da sua identidade civil no tocante ao prenome e ao gênero atribuídos ao nascer.

“Tomada de decisão apoiada: uma reflexão acerca do novo instituto”, da autoria de Débora Nogueira Esteves e Lucas Campos de Andrade Silva promove uma breve reflexão acerca do novo instituto jurídico, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituindo uma visão crítica sobre os desafios, perspectivas e possibilidades deste novo modelo que valoriza a autonomia da pessoa com deficiência e preza por sua inclusão no convívio social.

Eduardo Felipe Nardelli e Priscila Zeni de Sá apresentaram o trabalho intitulado: “Responsabilidade civil médica e perda de uma chance”, que aborda os dois casos em que poderá haver responsabilidade pela perda de uma chance na seara médica.

“A responsabilidade civil dos notários e registradores” , da autoria de Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, investiga os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil dos notários e dos registradores quanto aos danos causados a terceiros no exercício da delegação.

Sob o título “Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas entre particulares: entre a liberdade e a igualdade”, Thiago Penido Martins promoveu um estudo sobre a eficácia do princípio da igualdade no âmbito das relações jurídicas privadas contratuais, analisando em que medida os particulares, estão vinculados ao direito fundamental à igualdade.

Marcelo Farina de Medeiros apresentou o trabalho intitulado: “ Função social do contrato: da autonomia da vontade à eticidade”, objetivando contribuir com a análise da evolução das teorias contratualista, na perspectiva de uma quebra de paradigma, ensejando um marco histórico no Direito Negocial, a partir do qual a função social do contrato passa a reger a extensão da autonomia das partes.

O trabalho intitulado: “A publicidade comparativa sob aspectos da auto-regulamentação publicitária e consumeristas”, dos autores Leticia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo Da Silva Sant Anna, busca determinar se a publicidade comparativa se trata de prática ilícita que não deve ser admitida no ordenamento jurídico ou se pelos critérios do ordenamento pode ser praticada.

Jossiani Augusta Honório Dias e Muriana Carrilho Bernardineli apresentaram o trabalho intitulado: “A busca pelo belo e a responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica estética”, em que pela utilização do método indutivo, discutem a responsabilidade civil dos profissionais médicos na realização de cirurgias plásticas estéticas.

Finalmente, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marcelo Pereira dos Santos apresentaram o trabalho intitulado: “Família, casamento e descompassos normativos do Código Civil Brasileiro no Século XXI” em que estabelecem uma interface entre vida prática, legislação vigente e fenômenos culturais vivenciados pelas famílias e analisam os descompassos normativos do Código Civil, demonstrando a necessidade de ajustes pontuais no texto legal, a fim de evitar interpretações equivocadas que venham a macular a dignidade humana.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC-MG

O MARCO CIVIL DA INTERNET E A POLÊMICA DOS BLOQUEIOS JUDICIAIS

THE LANDMARK CIVIL THE INTERNET AND THE CONTROVERSY OF JUDICIAL LOCKS

Fernanda Macedo Guimarães
Luiza Helena Gonçalves

Resumo

Em 23 de junho de 2014 entrou em vigor a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual passou a regular a vida online, estabelecendo os direitos, deveres e responsabilidades dos internautas, provedores e serviços relacionados. Após dois anos de sua vigência este ícone legislativo tem sido colocado à prova, haja vista os casos polêmicos de bloqueio do WhatsApp por ordem judicial. Assim, à luz dos principais pilares da Lei nº 12.965/2014, entre eles a neutralidade, a privacidade e a responsabilidade, busca-se diagnosticar a legalidade e a eficácia destes bloqueios judiciais.

Palavras-chave: Regulamentação, Internet, Efeitos

Abstract/Resumen/Résumé

On June 23, 2014 came into force Law nº 12.965, known as "Marco Civil da Internet", which regulates online habits, establishing the rights, duties and responsibilities of users, internet service providers and related services. After two years of its term this legislative icon has been put to the test, given the controversial cases of blocking WhatsApp by court order. In the light of the main pillars of Law nº 12.965/2014, including neutrality, privacy and accountability, seeks to diagnose the legality and effectiveness of judicial locks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulation, Internet, Effects

INTRODUÇÃO

A propagação cada vez maior do uso da rede mundial de computadores trouxe mudanças significativas no contexto da sociedade hodierna e, com isso, um inegável incremento no acesso à cultura, dados, notícias, informações, bem como criou uma gama infinita de relações e negócios (ROSSINI; CARBONI, 2003, p. 120-124).

Justo por esta miríade de situações geminadas na rede, desde as primeiras linhas do projeto de lei apresentado em 2011 muito se discutiu, e ainda se discute, sobre a amplitude e os efeitos da Lei 12.965/2014, amplamente conhecida como Marco Civil da Internet. Referido compêndio legal nasceu com o objetivo de regulamentar as relações travadas no âmbito da internet, mas, como defende Maria Helena Diniz (2000, p.184):

(...) a lei, por mais extensa que seja em suas generalizações, por mais que se desdobre em artigos, parágrafos e incisos, jamais poderá conter toda a infinidade de relações emergentes da vida social, que necessitam de uma garantia jurídica, devido à grande exuberância da realidade, tão variável de lugar para lugar, de povo para povo. Por isso, é mister manter a seu lado, quando for omissa e quando não for possível sua extensão analógica, as fontes subsidiárias do direito, que revelem o jurídico.

Com base nisso, o presente artigo tem por finalidade destacar os principais pilares trazidos pela Lei 12.965/2014, quais sejam, a neutralidade, a privacidade e a responsabilidade, e, com base nestes vetores, tecer considerações acerca da constitucionalidade dos artigos 10 a 12 da referida lei, sobretudo face aos recentes episódios de bloqueios de aplicativos e programas da internet oriundos de decisões judiciais de diferentes regiões do Brasil.

1. O DIREITO E A INTERNET - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.965/2014 E SUA CRIAÇÃO:

Sobre internet Omar Kaminski (2003, p.39) defende que:

Muito se discute se a Internet teria uma natureza. Caso se entenda que sim, sua natureza é a liberdade. A princípio isso parece normal. Mas, numa análise mais aprofundada, a Internet não possui uma natureza. Sua natureza é meramente decorrente da maneira como ela é designada.

No intuito de se fixar os ditames legais aplicáveis à internet se chegou à redação do projeto de Lei 2.126/2011 que, após inúmeras discussões e consultas (inclusive públicas, com a participação popular), foi finalmente transformado na hoje conhecida Lei nº 12.965/2014.

Nesta seara, Adriano Roberto Vancim e Fernando Frachone Neves (2015, p. 21), ensinam que:

Definida como “Constituição” da internet, referido texto normativo veio a aprimorar e delimitar o uso da internet no Brasil, de modo a conferir maior garantia dos direitos advindos da rede, bem assim demais direitos e deveres aos usuários, como ‘novatio legis’ especial de regulamentação detalhada e precisa dos direitos da internet.

Neste compasso, a Lei nº 12.965/2014 não só assumiu importante destaque legislativo, pela previsão de diretrizes a serem seguidas pelo poder executivo e judiciário em relação à internet no Brasil, com a consolidação de princípios, garantias, direitos e deveres, como também adquiriu papel fundamental enquanto verdadeiro norte jurídico na solução de conflitos e demandas envolvendo o tema.

Por esta razão é possível afirmar que o Marco Civil da Internet trouxe importantes fundamentos aplicáveis ao uso da rede, dentre os quais se destacam os direitos humanos, o exercício da cidadania nos meios digitais, a pluralidade, a diversidade, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (CARVALHO, 2014, p. 111).

Bem se sabe que muito além do próprio Marco Civil, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento, de criação, de informação e de livre divulgação sempre foram direitos consagrados constitucionalmente (artigos 5º, incisos IV, V, IX, XXXVI, e 220 da Constituição Federal), o que permite dizer que a Lei nº 12.965/2014 se mostra plenamente adequada a todo este esteio normativo (NOGUEIRA, 2015).

Assim, o modelo adotado pelo Marco Civil da Internet teve por objetivo assegurar a proteção da rede, fomentar a inovação *on-line* e proteger os direitos dos usuários, mantendo íntegro o respeito à segurança jurídica nas mais diferentes relações que emergem da rede (LEONARDI, 2012, p. 112).

Todavia, com mais de dois anos de vigência muita polêmica ainda exsurge no tocante a efetividade da aludida lei, sobretudo diante dos recentes, e controvertidos, episódios de bloqueios judiciais de aplicativos.

A grande questão derivada deste panorama é justamente a de validar as medidas de suspensão de programas com base na Lei nº 12.965/2014 e se, de fato, tal instrumento legal autorizaria este tipo de embargo. Toda esta discussão culminou, inclusive, na recente abertura de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido da República, tendo por objeto o questionamento dos artigos 10, § 2º; e 12, incisos III e IV, da Lei nº 12.965 de 2014, a qual ainda tramita no Supremo Tribunal Federal.

2. AS PRINCIPAIS DIRETRIZES DA LEI Nº 12.965/2014:

Haja vista os inúmeros princípios e conceitos consagrados no Marco Civil da Internet, merece destaque os seus três aspectos basilares, os quais, inclusive, são os pontos de maior repercussão da referida Lei.

Assim, com a entrada em vigor da Lei 12.965/2014 passou-se a disciplinar o uso da internet no Brasil com base na inequívoca proteção da privacidade (e dos dados pessoais), da neutralidade da rede, e, ainda, a expressa responsabilização dos agentes da rede mundial de computadores, conforme suas respectivas atividades (CARVALHO, 2014, p. 112).

Nesta esteira, o artigo 9º do Marco Civil da Internet trouxe em sua redação que a neutralidade é um dever de todas as operadoras de dados e provedores de acesso à internet, restando proibida a oferta de serviços com conexões diferenciadas ou limitadas. Em outras palavras, as empresas de internet não podem restringir a concessão dos chamados “pacotes”, como, por exemplo, permitir apenas o uso de e-mails (DE JESUS; MILAGRE, 2014, p. 43).

Desta forma, referido texto legal regulamentou a obrigação dos provedores de garantirem o uso de total e ampla velocidade de conexão, seguindo o que realmente foi contratado, sem qualquer forma de restrição, bem como estabeleceu a liberdade de consulta pelo usuário a qualquer espécie de conteúdo sem que haja lentidão ou impossibilidade de acesso.

Na lição de Adriano Roberto Vancim e Fernando Frachone Neves (2015. P. 78):

O princípio da neutralidade impede empresas do setor de definir quais sites ou serviços terão conexão mais rápida ou lenta com base nos perfis dos usuários da rede, ou seja, os provedores não podem ofertar conexões diferenciadas, por exemplo, para acesso somente a e-mails, vídeos ou redes sociais, não se confundindo com a venda de pacotes apenas com velocidade diferenciadas, que não encontra vedação respectiva (...).

A lei assegura, portanto, que as empresas fornecedoras dos serviços de internet ajam com irrestrita clareza, sobretudo em relação à obrigação de informar os usuários sobre todos os detalhes do eventual gerenciamento de navegação e mecanismos de segurança.

Logo, com a Lei 12.965/2014 passou a ser vedada qualquer forma de bloqueio, controle ou análise de conteúdo dos pacotes de dados adquirido pelos usuários, nos termos do parágrafo 3º do artigo 9º da lei. Tal regra veio a consolidar a aplicação dos princípios gerais de direito nas conexões realizadas na internet, principalmente aquelas garantias atinentes à liberdade e à inviolabilidade, em respeito ao artigo 5º da Constituição Federal.

Cumprir destacar que até a promulgação do Marco Civil da Internet não haviam previsões legais sobre este tema, mas com o advento da mencionada lei tornou-se ilegal qualquer modo de interferência na navegação dos usuários, garantindo-se a irrestrita liberdade de trânsito, o pleno sigilo das comunicações na rede e, sobretudo, a privacidade do usuário (DE JESUS; MILAGRE, 2014, p. 45).

No que tange à privacidade, na lição de Santos Cifuentes (1995, p. 544) pode-se definir como um direito personalíssimo, capaz de impedir a publicidade indevida, ou outras turbações da vida privada, encontrando limites, no entanto, em eventuais necessidades sociais e interesses públicos.

No ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem definição expressa, a garantia da privacidade está inserida nos mais variados arcabouços legais, tais como o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, os artigos 150 e 154 do Código Penal, o artigo 155 do Código de Processo Civil (quando trata do segredo de justiça), o artigo 21 do Código Civil, bem como os artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor (GASPARIAN, 2003, p. 37-46).

Todavia, no que tange ao contexto específico da internet, excetuando-se a Lei de Informática (Lei nº 7.232/1984), a qual faz breve menção ao sigilo de dados, não existia nenhuma norma própria para tratar do tema até a entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

Justamente por isso, mais um ponto de grande relevância da lei em comento são os artigos 10 e 13, os quais estabelecem importantes regras de privacidade em relação aos usuários da rede.

E neste contexto, Adriano Roberto Vancim e Fernando Frachone Neves (2015, p. 82-83) defendem que:

Além disso, a guarda de registros deve ser feita de forma anônima, ou seja, os provedores poderão guardar o IP, nunca informações sobre o usuário e a disponibilização desses dados só poderá ser feita mediante ordem judicial, fixando princípios de privacidade sobre os dados que o usuário fornece aos provedores.

Como principiologia, devem ser resguardadas todas as informações possíveis de maneira a garantir a intimidade e privacidade das relações havidas na rede, notadamente porque tais informações, se acessadas indiscriminadamente por terceiros, poderia servir de base para práticas infringentes, vedadas em lei.

Na ótica de Ana Cristina Azevedo P. Carvalho (2014, p. 125), cabe destacar que até a promulgação da Lei 12.965/2014 não existia na legislação pátria uma regra que obrigasse os provedores de internet a armazenarem os registros de conexão. Entretanto, na esfera contenciosa inúmeras decisões já impunham esta obrigação como forma de garantir a segurança do serviço prestado.

Na seara penal, em consonância com o caminho que já se trilhava rumo à Lei 12.965/2014, em 2012 foi editada a Lei nº 12.737, amplamente divulgada como “Lei Carolina Dieckman”, pela qual foram inseridos os itens 154-A e 154-B ao Código Penal, os quais passaram a tipificar a conduta de violação do segredo funcional (em respeito à liberdade pessoal e à privacidade do usuário da rede).

Ademais, antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet vigorava o entendimento pela aplicação do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, no tocante à preservação dos registros de conexão e de acesso, de maneira que as informações neste sentido deveriam ser arquivadas pelo prazo de três anos, em aplicação análoga ao período legalmente previsto de prescrição para propositura de eventual demanda reparatória

Por fim, há que se ressaltar que o Marco Civil da Internet faz referência expressa à reparação civil pela ofensa ao direito de sigilo, possibilitando o ingresso com ação de cunho indenizatório por aquele que se sentir violado (VANCIM; NEVES, 2015, p. 90).

No que tange à responsabilização pelo conteúdo lançado na internet, antes da aprovação da aludida lei a tendência dos julgados era de punir os sites em razão de eventuais páginas ofensivas criadas por usuários. Conforme comentários de Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2014, p. 65):

No Brasil, inúmeras eram as decisões judiciais que condenavam provedores de aplicações (ou serviços) com base em conteúdo gerado por terceiros (seus clientes). Em muitos casos, mesmo colaborando com a autoridade judicial, identificando a autoria do crime eletrônico e removendo o conteúdo do ar, ainda assim provedores eram condenados, por terem “disponibilizado o meio” para a divulgação do conteúdo ou mesmo por “não terem

fiscalizado os conteúdos que hospedavam”, o que hoje, sabe-se, é tarefa difícil de ser realizada.

Entretanto, com o Marco da Internet, as empresas que divulguem conteúdo e aplicações de cunho criminoso ou ilegal só serão responsabilizadas por danos gerados a terceiros caso não acatem ordem judicial determinando a retirada dessas publicações, pois a lei deixa claro que os fornecedores não possuem qualquer obrigação sobre o conteúdo postado por terceiros.

Nesta toada, o artigo 18 da Lei 12.965/2014 definiu de uma vez por todas que o provedor não será responsabilizado por eventuais ilegalidades oriundas de conteúdo da internet, pois, como mero fornecedor de acesso não pode responder por aquilo que é derivado da ação de usuários, ou seja, pelo mau uso da rede (DE JESUS; MILAGRE, 2014, p. 64).

Ao retirar dos provedores a responsabilidade por conteúdos postados por terceiros o Marco Civil da Internet pretendeu criar uma segurança jurídica às empresas fornecedoras, bem como deixou o caminho aberto para a livre expressão do usuário. Afinal, ao contrário do que se possa pensar, não é a ausência de regras que torna a internet um ambiente livre, mas sim a existência de normas que defendem a livre manifestação.

No entanto, cumpre ressaltar que a empresa provedora poderá sofrer penalidades e responder por eventuais danos na hipótese em que, após ordem judicial, se negar a remover o conteúdo denunciado como impróprio.

Nesta toada, Ana Cristina Azevedo P. Carvalho (2014, p. 134) defende que:

Assim, é muito importante a limitação da responsabilidade civil do provedor de aplicações, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, à hipótese única de não tomar as providências que lhe couberem para torná-lo indisponível após ordem judicial específica.

Sob o aspecto constitucional, este foi um ponto de acerto da Lei nº 12.965/2014, já que apenas responsabiliza os provedores que não atenderem determinação judicial de retirada de conteúdo e, com isso, afastando hipótese de responsabilização por simples divulgação (BEZERRA, 2013).

Segundo os ensinamentos de Adriano Roberto Vancim e Fernando Frachone Neves (2015, p. 102):

No Brasil, com base em situações análogas, bem como na ‘Teoria do Risco da Atividade’, tudo indica a adoção de uma postura intermediária em relação à atitude de punição do provedor, caso não tenha atendido à notificação extrajudicial e/ou judicial. Este limite dar-se-á justamente com base na relação do provedor com o conteúdo da informação que causou o dano. O meio termo, enquanto nenhuma lei dispuser sobre o assunto, será uma questão de análise de mérito.

Com base neste breve panorama acerca dos principais vetores trazidos pelo Marco Civil da Internet, mormente aqueles atinentes à privacidade, neutralidade e responsabilidade, tem-se demonstrado os aspectos inovadores da aludida lei, mas sem perder de vista a eficácia deste aparelho legal ante as infundáveis relações travadas na rede, desafio que, pela intrínseca dinâmica deste meio eletrônico, só será possível com a análise de cada caso concreto.

3. O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS BLOQUEIOS JUDICIAIS:

Após a análise das previsões, e inovações, do chamado Marco Civil da Internet, cabe destacar que desde a sua entrada em vigor referida lei está envolta a polêmicas, sobretudo no tocante à sua efetividade no que tange ao armazenamento de dados, à privacidade e à tão almejada neutralidade.

Isso porque determinações judiciais de bloqueio de aplicativos tecnológicos de troca de mensagens e dados por meio da internet, mais especificamente do aplicativo WhatsApp, têm sido, de certa forma, constantes, ganhando, inclusive, proporções midiáticas bastante significativas.

O primeiro episódio ocorreu em dezembro de 2015 quando o WhatsApp foi bloqueado no Brasil pelo período de 48 horas em razão da recusa do aplicativo em cumprir ordem judicial de quebra de sigilo dos dados de investigados em ação criminal. No início de 2016 outro caso chamou a atenção da sociedade brasileira e dos meios jurídicos quando do Piauí veio a decisão de travar o uso WhatsApp em todo território nacional para fins de obrigar a proprietária do aplicativo (Facebook) a fornecer informações relacionadas ao crime de pedofilia. Tal medida, no entanto, não chegou a ser efetivada. O evento mais recente ocorreu em julho de 2016 quando uma juíza criminal de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, determinou a paralização do WhatsApp motivada pela reiterada negativa da empresa em colaborar com investigações em curso naquela comarca (SILVEIRA, 2016).

Em primeiro lugar, insta salientar que os bloqueios antes mencionados foram todos motivados pelo impasse entre a tentativa do Poder Judiciário de obter informações para subsidiar

investigações criminais e a postura da empresa detentora do WhatsApp, o Facebook, de negar-se a responder as ordens judiciais (sob a alegação de não dispor dos dados solicitados).

Em que pese o aplicativo da internet recusar-se a fornecer os esclarecimentos e informações solicitados pela justiça brasileira, a verdade é que diante dos bloqueios ocorridos o grande debate que surgiu foi justamente o de validar tais decisões judiciais, ou seja, de averiguar se elas estariam balizadas pelas previsões do Marco Civil da Internet.

Da mesma forma, passou-se a indagar se as ordens de bloqueio seriam constitucionais, uma vez que existiriam eventuais lacunas na redação da Lei 12.965/2014, em especial no artigo 10, §2º, o qual estabelece que conteúdos de comunicações privadas somente poderão ser disponibilizados mediante ordem judicial, bem como o artigo 12, incisos III e IV, que trata da suspensão ou proibição da atividade caso algum dos atos elencados no artigo 11, que fala da coleta, da guarda, do armazenamento e do tratamento de dados na internet, seja verificado (BRASIL, 2014).

Em suma, com as ordens judiciais de bloqueio do WhatsApp deu-se início a muitos questionamentos sobre o tema, mormente no sentido de justificar estas medidas de suspensão temporária dos utilitários da internet.

Neste sentido, segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil o artigo 12 do Marco Civil da Internet não autorizaria a suspensão total e irrestrita das atividades de empresas prestadoras de serviços e aplicações da internet, não podendo ser utilizado como substrato legal para tais ordens, a medida em que (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2015):

(...) o art. 12 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza tão somente a suspensão temporária das atividades que envolvam os atos elencados expressa e taxativamente no art. 11 do mesmo diploma legal: “a operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet”. Nesse sentido, o teor do art. 12 do Marco Civil da Internet não se refere à aplicação extensiva da lei para que se determine a suspensão total e irrestrita das atividades de empresas prestadoras de serviços e aplicações Internet.

Desta feita, a entidade defende que os casos de bloqueio do WhatsApp contrariam a Lei 12.965/2014, pois (Ibid., 2015):

É de entendimento do CGI.br que a suspensão indiscriminada de atividades e serviços – bem como a oneração de um conjunto difuso e indeterminado de usuários da Internet no Brasil e nos países vizinhos que se valem da infraestrutura e dos serviços prestados por empresas brasileiras –, não conta com o respaldo do Marco Civil da Internet para seu embasamento legal.

As discussões sobre a suspensão do WhatsApp ganharam tamanha proporção que o Partido da República (PR) ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (Ação nº 5527), sustentando que as medidas de bloqueio do aplicativo, embasadas nos artigos 10, §2º, e 12, incisos III e IV, da Lei nº. 12.965, violam os princípios da individualização da pena, da liberdade de comunicação, da proporcionalidade e da livre iniciativa, além do direito dos consumidores. Por tais motivos, defende a ação que a penalidade de suspensão temporária e de proibição de exercício das atividades seria inconstitucional (ofensa aos artigos 10, inciso IV; 5º, incisos IX, XXXII, XLV e XLVI; 170, caput, inciso V e parágrafo único; e 241 do Texto Constitucional).

O argumento defendido em referida demanda de inconstitucionalidade é no sentido de que (GRILLO, 2016):

(...) o artigo 12, incisos III e IV, da Lei 12.965/14 tem sido aplicado indistintamente a todos os serviços de internet (artigo 5º, VII, da Lei 12.965/14), de maneira que o dispositivo padece de vício de nulidade por abranger inúmeras situações em que sua aplicação é tida por inconstitucional.

...

Analisando as normas questionadas, percebe-se claramente que o objetivo de forçar as empresas de internet a fornecer os dados de usuários poderia ser atingido com outras medidas coercitivas menos gravosas, como a imposição de multas.

Conforme divulgado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016):

Para a sigla, os dispositivos violam o princípio constitucional da continuidade (artigo 241), pois a sanção aplicada à empresa responsável pelo aplicativo de troca de mensagens não pode atingir usuários estranhos ao objeto da punição (artigo 5º, inciso XLV), visto que tal medida inviabiliza arbitrariamente o direito de livre comunicação dos cidadãos (artigo 5º, inciso IX), além de ferir os princípios da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV), da livre concorrência (artigo 170, caput) e da proporcionalidade.

O PR lembra que decisões judiciais recentes ordenaram a suspensão do aplicativo WhatsApp em todo o território nacional, que afetou diretamente 100 milhões de brasileiros usuários do serviço, aproximadamente 48,91% da população brasileira.

...

O partido aponta ainda que a sanção de suspensão dos serviços de troca de mensagens online acaba penalizando não apenas a empresa responsável pelo aplicativo, mas principalmente os seus usuários.

...

O PR justifica que as sanções às empresas violam o princípio da livre concorrência, pois a insegurança jurídica e a instabilidade no setor causadas por reiteradas decisões judiciais são capazes de gerar inestimáveis prejuízos aos agentes econômicos envolvidos.

O WhatsApp, sem dúvidas, é um dos meios de comunicação mais usados atualmente. Estimativas apontam que 91% (noventa e um por cento) dos brasileiros usuários de telefonia móvel – mais de cem milhões de indivíduos – usam o WhatsApp para se comunicar gratuitamente (NOLEN, 2015), daí porque os dispositivos da lei questionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade, de certa forma, contrariariam os direitos dos usuários, visto que, ao possibilitarem a suspensão das atividades de comunicação que afetam milhares de brasileiros, acabam por configurar uma prestação de serviço deficitário, em nítido prejuízo dos consumidores (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Para aqueles que são contrários às medidas de bloqueio de dispositivos defende-se igualmente que “não há razoabilidade na paralisação do trânsito de toda uma cidade com o intuito de se perseguir um bandido em fuga, pois o benefício experimentado pela sociedade em decorrência da prisão seria muito menor que os males causados pela ação estatal”, usando de tal analogia justamente para demonstrar a falta de plausibilidade em se proibir toda uma coletividade de utilizar um aplicativo em razão de uma única discussão judicial (FRIEDE, 2016). Isso porque, caberia ao Julgador, com equilíbrio e proporcionalidade, buscar a forma mais adequada de dar eficácia às suas decisões, escolhendo um meio de cumprimento que consiga atingir a tutela almejada e, ao mesmo tempo, não prejudicar a sociedade (Ibid).

Tanto é assim que diante do último episódio de bloqueio do WhatsApp, ocorrido em julho de 2016, o presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski, se posicionou no sentido de cessar a suspensão do aplicativo, destacando, em sua decisão, que o Marco Civil da Internet tem como um dos seus princípios basilares a garantia da liberdade de expressão e comunicação, em estrita consonância com os ditames da Constituição Federal. E prosseguiu o Ministro defendendo que há no referido texto legal nítida preocupação com a “preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Nesta esteira, os argumentos suscitados na Ação Direta de Inconstitucionalidade tratam de questões relacionadas à adequação, à necessidade e à proporcionalidade, de maneira a defender que uma decisão judicial deve sempre estar atenta a estes balizadores.

Ainda no bojo da referida ação, defende-se que o juiz não pode se contaminar por vícios da pessoalidade, mas sim prestar um serviço à sociedade, através de uma escoreita resposta jurisdicional que atenda aos interesses da coletividade. Para este fim deve o julgador adotar medidas que causem a menor prejuízo possível.

De maneira oposta, no entanto, a Advocacia Geral da União, ao responder a Ação Direta de Inconstitucionalidade, elaborou parecer sustentando que o Marco Civil da Internet busca proteger os direitos dos usuários da internet e, com isso, garantir ampla efetividade às prerrogativas e princípios constitucionais de privacidade e liberdade de expressão. Assim, diferente do que sustenta o partido autor da demanda, para a Advocacia Geral da União os dispositivos legais suscitados (e pretendidos como inconstitucionais) não servem de substrato normativo para a concessão das malfadadas ordens judiciais de bloqueio dos aplicativos, mas, antes disso, os questionados artigos proíbem e punem a divulgação indevida de registros, dados e comunicações, servindo, em verdade, para a defesa do próprio usuário. Segundo a Advocacia Geral da União, caso aceita a declaração de inconstitucionalidade, grande entrave se criará no sentido de inibir a punição de empresas que venham a desrespeitar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das partes envolvidas (CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

Por fim, em defesa da Lei 12.965/2014, há os que sustentam que estes atos de suspensão do WhatsApp não seriam capazes de configurar sua inconstitucionalidade, mas sim estariam diretamente ligados a uma suposta falha na própria regulamentação do Marco Civil da Internet, o qual, ainda na sua gestação, já carecia de normatização complementar. Sobretudo no que tange ao artigo 11 da lei, que trata justamente da coleta e armazenamento de dados pessoais. Isso porque, os parágrafos 3 e 4 do mencionado artigo preveem que o modo como serão prestadas as informações, e como se darão as apurações de infrações, deverá ser regulamentado por decreto (ROVER, 2016).

Dito isso, na data de 11 de maio de 2016 foi promulgado o adjeto normativo à Lei 12.965/2014, qual seja, o Decreto 8.771/2016, formulado com a função de regulamentar o Marco Civil da Internet, no que tange às hipóteses de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, bem como indicar procedimentos para guarda e proteção de informações por provedores de conexão e de aplicações, além de apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e, por fim, estabelecer os parâmetros para fiscalização e apuração de infrações (BRASIL, 2016).

Todavia, o Decreto 8.771/2016 não cumpriu com o esperado e acabou não trazendo qualquer regulamentação a respeito dos dispositivos da Lei 12.965/2014 que careciam de texto complementar, mantendo-os à mercê de interpretações, por vezes, desarrazoadas (ROVER, 2016).

Assim, a celeuma acerca dos bloqueios de aplicativos pelo poder judiciário está longe do fim. A neutralidade, a privacidade e a responsabilidade ainda são temas que merecem muito debate.

Se os provedores têm o dever de armazenar e fornecer dados de seus usuários à justiça, e se esta pode interferir na liberdade de fruição da internet, enquanto bem maior garantido à toda a sociedade como instrumento, inclusive, de cidadania, ainda são questões sem uma resposta definida.

Por esta razão, atualmente duas propostas sobre os problemas atinentes à rede estão em tramitação no Congresso Nacional. Na Câmara, o deputado Arthur Maia do Partido Popular Socialista da Bahia, apresentou um projeto de lei que proíbe o Judiciário de conceder medidas cautelares ou outras decisões que bloqueiem o acesso a aplicativos de troca de mensagens, como no caso do WhatsApp. Já no Senado, há um projeto semelhante, de autoria do senador José Medeiros do PSD do Mato Grosso, que busca proibir a suspensão ou interrupção de aplicativos de internet em sede de investigações criminais ou processos judiciais cível ou penal. Ambos os textos estão nas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática das respectivas casas e aguardam votação (OLIVEIRA, 2016).

CONCLUSÃO

O Marco Civil da Internet, nome dado à Lei nº 12.965/2014, significou um avanço do ponto de vista legal e jurídico no que atine à regulamentação das relações oriundas do ambiente da rede, fixando conceitos e parâmetros de suma importância, tais como, a neutralidade, a privacidade e a responsabilidade das empresas provedoras.

Cumprir destacar, ainda, que a lei em comento foi redigida em consonância com os princípios gerais do direito consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, bem como os demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, inseridos no Código Civil, Código Penal e Código de Defesa do Consumidor, de maneira a garantir a liberdade de expressão, sem perder de vista, entretanto, a proteção aos direitos e garantias individuais. Tanto é assim que em seu artigo 7º o texto da lei traz como previsão expressa que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Ao trazer a previsão de alguns princípios, salvaguardas e obrigações aplicáveis aos usuários da rede, bem como às empresas que se valem do sistema operacional da internet como forma de realizar suas atividades, buscou-se com o Marco Civil da Internet uma legislação que tivesse por objetivo principal a garantia de direitos de modo a evitar a restrição de liberdade no mundo virtual.

Por outro lado, mesmo diante deste cenário de inúmeras garantias, as recentes decisões judiciais determinando o bloqueio do WhatsApp, aplicativo mais acessado em todo o país, demonstra que alguns dispositivos da lei têm sido mal interpretados. Seja por um conflito sobre o que se deve entender como armazenamento de dados e quebra de sigilo, seja pela prevalência do interesse público em detrimento à privacidade, ou, ainda, pela ausência de uma efetiva regulamentação das previsões legais trazidas no bojo do Marco Civil da Internet, o fato é que a tão almejada neutralidade ainda é uma questão nebulosa.

Neste espeque, as polêmicas geradas pelas medidas restritivas de aplicativos no cenário nacional levaram, inclusive, ao ajuizamento de ação de inconstitucionalidade em face de alguns dispositivos da Lei 12.965/2014, que dariam esteio às decisões judiciais que entenderam pela suspensão dos programas utilitários. Tal demanda ainda aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Enquanto tramitam demandas e outros projetos de lei discutindo os rumos dos encargos e responsabilidades dos provedores de utilitários eletrônicos, o Marco Civil da Internet deve continuar a servir de referência na garantia dos direitos atinentes ao uso da internet não só no Brasil, como em todo o mundo, principalmente em razão da imperiosa proteção de uma internet livre, pautada por deveres e obrigações que garantem segurança jurídica.

Para tanto, torna-se imprescindível que a lei seja bem aplicada pelo Poder Judiciário de maneira a sempre prevalecer o interesse da coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Marcia Fernandes. Apontamentos sobre o marco civil da internet. **Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba**, Curitiba, v. 1 nº 1. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/76>>. Acesso em: 30 mar. 2015

BRASIL. Decreto-lei nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. **Diário**

Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil** – Análise da Lei 12.965/2014 e do Direito de Informação. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **CGI.br divulga nota de esclarecimento sobre o bloqueio temporário do WhatsApp no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cgi.br/noticia/notas/cgi-br-divulga-nota-de-esclarecimento-sobre-o-bloqueio-temporario-do-whatsapp-no-brasil/>>. Acesso em: 05 set. 2016.

CONSULTOR JURIDICO. **AGU pede que Supremo rejeite ação contra Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-07/entendimentos-errados-basearam-suspensoes-whatsapp-agu>>. Acesso em: 20 set. 2016.

DE JESUS, Damásio, MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

EKMAN, Pedro; BARBOSA, Bia. Marco Civil aprovado: dia histórico para a liberdade de expressão. **Carta Capital**, São Paulo, 26 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/marco-civil-aprovado-dia-historico-para-a-liberdade-de-expressao-8288.html>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

FRIEDE, Reis. Bloqueio do WhatsApp mostra necessidade de se repensar atuação do Judiciário. Consultor Jurídico, São Paulo, 14 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-14/reis-friede-bloqueio-whatsapp-gera-reflexao-judiciario>>. Acesso em: 05 set. 2016.

GASPARIAN, Taís. Privacidade em tempos de Internet. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 69, mai. 2003.

GRILLO, Brenno. Contra bloqueio do WhatsApp, partido questiona Marco Civil da Internet no STF. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-20/bloqueios-partido-marco-civil-internet-stf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

KAMINSKI, Omar. **Internet Legal** – O Direito na Tecnologia da Informação (doutrina e jurisprudência). 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. **Revista do Advogado**, São Paulo, nº 115, abr. 2012.

NOGUEIRA, Renato Augusto de Carvalho. Direito digital: a liberdade de expressão nos provedores de hospedagem. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 22 de janeiro de 2015, vida pública, justiça

e direito. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/direito-digital-a-liberdade-de-expressao-nos-provedores-de-hospedagem-ej37q2ailxw6rxz0j4gslayq6>>. Acesso em 27/02/2015.

NOLE, Stephanie. **The Globe and Mail**, Rio de Janeiro, 17 dez. 2015. When WhatsApp Came Down. Disponível em: <<http://www.theglobeandmail.com/technology/tech-news/whatsapp-comes-down-how-brazilians-are-coping-without-their-social-mediafixes/article27799710>>. Acesso em: 05 set. 2016.

OLIVEIRA, Mariana. **G1 Globo.com**, Brasília, 19 jul. 2016. PPS e PR vão ao STF para pedir suspensão do bloqueio do WhatsApp. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/pps-pede-ao-supremo-suspensao-imediata-do-bloqueio-do-whatsapp.html>>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____, Mariana. **G1 Globo.com**, Brasília, 19 jul. 2016. STF suspende decisão da Justiça do Rio que bloqueou WhatsApp. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/stf-suspende-decisao-da-justica-do-rio-que-bloqueou-whatsapp.html>>. Acesso em: 19 set. 2016.

ROSSINI, Carolina Almeida Antunes; CARBONI, Daniela Álvares Leite. A adaptação do direito em função da Internet. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 69, mai. 2003.

ROVER, Tadeu. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 ago. 2016. Decreto falhou ao regulamentar sanções do Marco Civil da Internet. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/decreto-falhou-regulamentar-sancoes-marco-civil-internet>>. Acesso em: 19 set. 2016.

SANTOS, Cifuentes. **Derechos personalísimos**. 2ª ed. Buenos Aires: Astrea, 1995.

SILVEIRA, Everton. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 jul. 2016. WhatsApp é bloqueado no Brasil após decisão judicial. São Paulo, 19 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/07/1793221-whatsapp-comeca-a-ser-bloqueado-no-brasil-apos-decisao-judicial.shtml>>. Acesso em: 19 set. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Questionados artigos do Marco Civil da Internet que permitem bloqueio de aplicativos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=317478>>. Acesso em: 10 set. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente do STF determina restabelecimento imediato dos serviços do WhatsApp**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=321191>>. Acesso em: 19 set. 2016.

VANCIM, Adriano Roberto; NEVES, Fernando Frachone. **Marco Civil da Internet** – Anotações à Lei nº 12.965/2014. 2ª ed. Leme: Mundo Jurídico, 2015.